



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 007 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2966/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615114**  
**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Carlos Nogueira Melo**  
**MATRÍCULA: 038045-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2.** O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária durante o exercício de 2013. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Decisão proferida em 1ª Instância mantida. **5.** Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. **6.** Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de vendas. ICMS – Substituição tributária. Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A EMPRESA VENDEU MERCADORIAS NO ANO DE 2013, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 74.203,29, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, ANEXA.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 18, da Lei nº 12.670/96, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 126, da supracitada Lei .

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201615114-0 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.17051;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2015.18129;
- Edital de Intimação nº 205/2016;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.10555;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, o contribuinte deixou de emitir o documento fiscal competente quando da saída de mercadorias do estabelecimento, infringindo o disposto na Legislação Tributária Cearense.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Preliminarmente, o auto em epígrafe seria nulo, pois teria havido cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório;
- Seria o presente feito improcedente, haja vista que não ocorreu a infração imputada;
- Seria necessária a realização de perícia, em obediência ao Princípio da verdade material.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 176/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201615114, o qual consta como parte recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter deixado de emitir as devidas notas fiscais quando da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária durante o exercício de 2013 (omissão de saídas).

A referida omissão de saídas fora encontrada após o arrolamento do estoque em 31 de janeiro de 2013, inscrito na Dívida Ativa, conforme cópia do sistema de parcelamento fiscal, e analisando o Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao ano 2013.

Preliminarmente, em sede de Recurso ordinário, a contribuinte afirmou que *o auto em epígrafe seria nulo, pois teria havido cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório.*

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização (CD com arquivo do SLE, etc), estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Depreende-se dos Autos também que o contribuinte alegou que *o feito seria improcedente, ante a não ocorrência da infração apontada*. Contudo, não apresentou qualquer prova ou fundamento.

Sabe-se que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Além disso, quando apresentou pedido de realização de exame pericial, a empresa autuada não apresentou sequer quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial, desobedecendo o disposto no Art. 97 da Lei nº.15.614/2014, motivo pelo qual este pedido também foi afastado.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Assim, confrontando a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. E por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido, aplica-se a atenuante prevista no Art. 126, caput, da retromencionada Lei. Senão vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa (10% sobre o valor da operação) ..... R\$ 7.420,32  
**TOTAL ..... R\$ 7.420,32**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos documentos probatórios acostados pela fiscalização, que são suficientes para a elucidação da lide. **Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte** – foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Victor Hugo Cabral Morais Júnior, que votou pela procedência, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "b", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação, por ter se ausentado da Sessão, por ocasião deste julgamento, por motivo justificado.

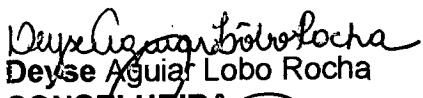
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 01 de 2018.**

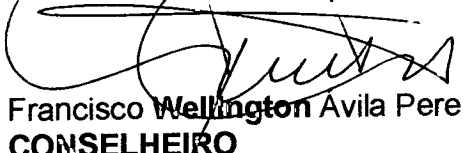
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 31/01/18:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO